ACÓRDÃO - AC00 - 1821/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5171/2013/001
PROTOCOLO	: 1733538
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – ARGUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.
A insuficiência recursal para demonstrar o registro contábil regular das contas de governo, permanecendo a escrituração com divergência, bem como a ausência de documentos obrigatórios para análise que possam comtemplar a regularidade, persistindo, desse modo, o descumprimento da legislação, impossibilita a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas pelo Legislativo, o que motiva o desprovimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/ MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018. no mérito, pelo **desprovimento** ao recurso, mantendo o parecer **PA00 – 10/2016**.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, em face da Deliberação **PA00 – 10/2016**, no qual se decidiu pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do município, relativo ao **exercício de 2012**, prolatada nos autos do processo originário TC/5171/2013, a saber:

> Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bodoquena /MS, Balanço Geral 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal de Bodoquena/MS, nos termos do inciso I, do art. 21 c/c o art. 59, inc. III da LC TC/MS n. 160/12, combinado com o art. 16, inc. I, alínea b, c/c o art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **(grifo posto)**

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Sr. Jun Iti Hada, apresenta Recurso Ordinário (fls. 2478) requerendo o recebimento do recurso e a reforma da decisão prolatada.

Alega o envio dos documentos faltantes, sob a forma de itens enumerados, com o intuito de sanar as irregularidades apresentadas nas análises anteriormente examinadas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise ANA - DFCGC - 1948/2019, analisou todo o processo, vez que, foram enviados inúmeros documentos e manifestou pelo **não provimento do recurso**, mantendo inalterada a Deliberação PA00 – 10/2016.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, manifestou-se pelo Parecer PAR – GACS CLO – 7600/2019, opinando pelo **provimento parcial do recurso**, em face do saneamento em parte das falhas apontadas, contudo, posiciona-se pela manutenção do parecer prévio contrário.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo **não provimento do recurso**, mantendo inalterada a deliberação do acórdão PA00 – 10/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 42074/2016, e atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

2 – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> De todo o relatado e evitando ser repetitivo, o que se observa é que o Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Senhor Jun Iti Hada, não atendeu às exigências constitucionais e legais durante a execução orçamentária correspondente ao ano de 2012, e assim se pode afirmar porque no momento de prestar as contas, **vários documentos não foram encaminhados, e dentre os que vieram, irregularidades foram apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas que foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas**.
>
> DISPOSITIVO Diante do exposto, e acolhendo os posicionamentos expendidos tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 798/811 -, quanto pela Auditoria – f. 815/840 -, e ainda o Parecer do Ministério Público de Contas – f. 842/844 -, e diante da clara demonstração de que não houve a observância do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988; o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF; o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64; e que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar peças obrigatórias regulamentares contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, voto:
>
> Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bodoquena /MS, Balanço Geral 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal de Bodoquena/MS, nos termos do inciso I, do art. 21 c/c o art. 59, inc. III da LC TC/MS n. 160/12, combinado com o art. 16, inc. I, alínea b, c/c o art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. (grifo posto).

No presente caso, a questão discutida se restringe ao envio de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, assim como registros contábeis irregulares das contas.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foram enviados pelo jurisdicionado vários documentos e justificativas (fls. 2-952), os quais foram analisados item a item sob o aspecto do registro contábil regular, considerando os documentos de remessa obrigatória e se os documentos eram válidos para elucidar as impropriedades, cuja apreciação foi feita pela equipe técnica (fls. 957-978) e pela auditoria do corpo especial (fls. 980-998), concluindo que dos 11 (onze) itens com irregularidades, apenas 01(um) foi corrigido e os demais não foram sanados.

Contudo, se não houve o registro contábil regular, permanecendo a escrituração com divergência das contas e não foi apresentado documentos que são

obrigatórios para uma análise que possa comtemplar a regularidade, percebe-se que a legislação não foi cumprida em sua totalidade.

Por fim, as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para alterar a decisão diante das justificativas e documentos apresentados, logo, acolho o entendimento dos técnicos desta Corte de Contas, que concluem pelo não provimento do recurso, permanecendo a decisão da Deliberação PA00 – 10/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os pareceres da Auditoria do Corpo Especial, da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Sr. **Jun Iti Hada**, CPF nº 073.584.151-91, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/ MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a Deliberação **PA00 – 10/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/5171/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm